

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

REF: TOMADA DE PREÇO 06/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE DIMENSIONAMENTO DA CAPTAÇÃO DE REDE DE ESGOTO DA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS, COMPOSIÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO, PRODUÇÃO DE PROJETOS PARA O CENTRO DE TRIAGEM MUNICIPAL E CONCEPÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR.

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes 1170, sala 83, Centro, CEP: 14015100, Ribeirão Preto/SP, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

Contra a manifestação da Empresa **DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** afim de inabilitar a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA ME**, vencedora dos lotes 2, 3 e 4 do Processo Licitatório.

I - DAS RAZÕES

A licitação em comento tem por Objetivo a Contratação de empresa especializada na Elaboração de Projetos de Dimensionamento da Captação de Rede de Esgoto da Zona Urbana no Município de Conceição dos Ouros, Composição do Plano Diretor de Tratamento de Esgoto Sanitário, Produção de Projetos para o Centro de Triagem Municipal e Concepção do Parque Municipal Linear.

1.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Empresa **DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** manifestou interesse de inabilitar a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA-ME**. Contudo, tais afirmações proferidas não devem prosperar, conforme se comprova nesta contrarrazão.

Primeiramente, insta considerar que a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME** foi julgada **HABILITADA E VENCEDORA dos lotes 2, 3 e 4** pela Comissão de Licitação conforme Ata de Abertura e Julgamento de reunião.

No entanto, a Empresa DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou os seguintes motivos para a inabilitação:

I – “Conforme os valores apresentados, a CPL declarou a empresa DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA vencedora do Lote 1 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a EMPRESA **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA vencedora dos lotes 2, 3, e 4** nos respectivos valores R\$ 10.119,70 (dez mil, cento e dezenove reais e setenta centavos); R\$ 15.416,76 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e R\$ 12.218,24 (doze mil reais, duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). E abriu-se o prazo recursal a rigor do art. 109, I, “b” c/c § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Pois bem, no entendimento do representante da DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devidamente qualificada para participação do certame, as propostas declaradas como vencedoras são PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS, a luz do inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.”

É importante frisar que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando atualmente em 14 Estados (ES, RS, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, RJ, MT, AC e RO) e em 81 Municípios. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para ser classificada como a melhor proposta apresentada e consecutivamente vencedora do processo licitatório.

Tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexequível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo Art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo

certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, possivelmente considerada inexequível podendo se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro projetados.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal

Justen Filho:

*“Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. **Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.**”*

*“Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. **Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.**”*

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da lei 8.666/93, in verbis:

“5.1) A distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão

fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja

– o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispusesse a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração íssisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

7) A natureza das regras dos §§ 1º e 2º.

Por tudo que se disse, as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa da inexequibilidade.

Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base.

Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra § 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes.

Fariam o seguinte: produziram a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado.

Isso permitiria presumir que o limite da inexequibilidade passaria a ser 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame.

Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem que reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.

Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (grifo nosso)

Não podemos deixar de trazer na íntegra o raciocínio do Ilustríssimo doutrinador Renato Geraldo Mendes:

“Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecutáveis, (a) o licitante concorde com a inexecutabilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b), o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é executável. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexecutável por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexecutabilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo a inexecutabilidade é ato amputável ao próprio licitante e mais ninguém. Na hipótese (1), a inexecutabilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexecutável, pouco importando-se, de fato, a inexecutabilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexecutabilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo

menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecutabilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexecutável alegar que ele é executável. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexecutável, ele demonstrar, por A+B, que o preço é executável.”

Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexecutável em razão do critério legal, para que ele existe então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexecutável, mas não de que é, de fato, inexecutável. Quando em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, um preço se revelar inexecutável, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que seu preço é executável, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

Pode-se observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tiver seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a executabilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.

Fica muito claro que é simples a estratégia comercial da Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA ME. É optado pelo lucro reduzido nos seus trabalhos e acredita-se que as Certidões de Acervo Técnicos (CATs), é mais importante e dá maior visibilidade no mercado, além de acreditar que o acervo técnico deste trabalho poderá render lucro maior em futuras contratações.

Ou seja, se a empresa já executou contrato similar com valor ofertado abaixo do que o proposto para este objeto, afasta-se o fundamento que a proposta é inexequível. Para esta comprovação a Empresa Líder Engenharia, traz em anexo atestados de serviço similar já executados para os Municípios de Ibiraci MG, Brasília AC e Brumado BA.

Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.

No caso, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES – LTDA ME **possui 6 (seis) profissionais compondo o quadro técnico/societário da empresa** (o Sr. Osmani Jurandyr Vicente Júnior, Arquiteto e Urbanista devidamente registrado no CAU nº A23196-7, Sr. Robson Ricardo Resende, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, devidamente inscrito no CREA/SC 099639-2, a Sra. Lara Ricardo Da Silva Pereira, Arquiteta e Urbanista inscrita no CAU 177264-3, Sra. Isabella Fernandes de Souza Tsuji, Arquiteta e Urbanista inscrita no CAU 249264-4, o Sr. Lucas Augusto Franco Bortoluci, Arquiteto e Urbanista inscrito no CAU/SP 256028-3 e o Sr. Guilherme Ribeiro Nogueira, Engenheiro Ambiental no CREA SP 5070630877) possibilitando assim que o valor das propostas da licitante possa ser considerado como situação peculiar apresentado no certame mencionado.

Destaca-se ainda que os técnicos e sócios, supracitados, possuem pró-labore no valor de um salário mínimo, sendo estes, já remunerados mensalmente. Contudo, observa-se que pelo simples fato de se ter no quadro societária da Empresa, sete profissionais (entre Engenheiros e Arquitetos), com atribuição e experiência técnica comprovada para elaborar Planos de Resíduos Sólidos, possibilita que a Empresa Líder Engenharia possua um preço extremamente competitivo e que traga a viabilidade financeira e técnica do trabalho. Ou seja, se a empresa já executou contrato similar com valor ofertado abaixo do que o proposto para este objeto, afasta-se o fundamento que a proposta é inexequível.

Ressalta-se ainda que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA ME, possui todos os equipamentos pertinentes e necessários para a perfeita execução do objeto, não necessitando locação ou compra, além de dispor de equipe técnica multidisciplinar extremamente capacitada e com experiência no objeto, composta por mais de 30 profissionais especialistas, mestres e doutores.

Assim em cena dialética, o consagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque trata-se de uma questão de fato e não de direito e a interpretação da lei deve ir além da literalidade do seu texto, não sendo viável proibir a Administração Pública de realizar uma contratação mais vantajosa e segura, objetivo primordial do procedimento.

Como diz a lição de MARCEL JUSTEN FILHO: “É possível a comprovação de execução do contrato, ainda que ínfimo o valor da proposta”.

De outro norte, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, tem-se que a proposta apresentada pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA ME, mostrou-se bem mais vantajosa para Administração Pública de Conceição dos Ouros MG.

Diante dos fatos, é clara que a proposta apresentada pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME é totalmente exequível, assim, mantendo a Decisão da Digna Comissão de Licitação em declará-la VENCEDORA dos lotes 2, 3 e 4.

II - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

a) Seja indeferido o recurso apresentado pela Empresa DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mantendo a Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME HABILITADA E VENCEDORA** dos lotes 2, 3 e 4 ao Processo Licitatório;

b) **Por fim, em sendo julgado improcedente o recurso, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2021.

ROBSON RICARDO
RESENDE:2216485
7801

Assinado de forma digital por
ROBSON RICARDO
RESENDE:22164857801
Dados: 2021.10.19 08:36:19
-03'00'

EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME
ROBSON RICARDO RESENDE
ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Sócio Proprietário
CREA/SC 099639-2
CPF: 221.648.578-01
RG: 26.594.697-9